



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13676.000344/2002-98
Recurso nº	138.669 Embargos
Matéria	CSL - Ex(s): 1992 a 1995
Acórdão nº	108-08.995
Sessão de	20 de setembro de 2006
Embargante	SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.
Interessado	OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991, 1994, 1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

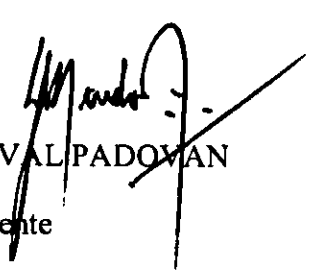
CSL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio.

CSL – EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – Quando o crédito tributário lançado pelo Fisco tem o mesmo objeto que a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, sua exigibilidade fica sobrestada até a solução final do litígio.

Embargos acolhidos.

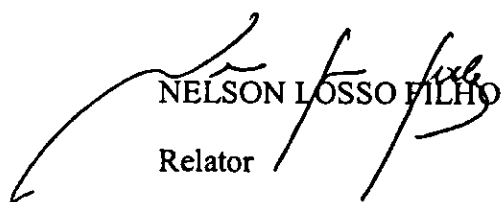
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprir a omissão do acórdão n.º 108-08.002, de 21/11/2004, sem, contudo, alterar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, nº 108-137/2006, às fls. 308, retornam os autos para exame do pedido formulado pela empresa Sociedade de Produtos do Oeste Ltda., com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir omissão no Acórdão nº 108-08.002 prolatado na sessão de 21 de outubro de 2004, sustentando em seu arrazoado de fls. 284/287 ter ocorrido falta de análise dos itens “desrespeito à decisão judicial e decadência”, constantes do recurso voluntário, como se verifica no seguinte texto extraído dos embargos:

“E a ordem judicial, à época consubstanciada em medida liminar, tornou-se definitiva quando da concessão da segurança, conforme demonstra cópia do provimento judicial, bem assim as informações processuais, que comprovam a não reforma da mesma, cuja atualidade e vigência vinculam a administração fazendária.

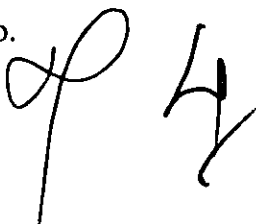
Ora, se a ordem judicial determina que não se pode cobrar da Embargante o referido tributo, soa incompreensível possa essa Corte manter o débito, ao argumento de que a discussão judicial fecha as portas do procedimento administrativo. Nesse caso, com renovadas vênias, a ordem, cumprida, obstaria a cobrança do tributo, não possibilitando a sua continuidade, representada pela decisão ora embargada.

Por outro lado, outro ponto omissso é que a decisão embargada deixou de manifestar-se a respeito da decadência operada, matéria de ordem pública, ao mesmo argumento da incompatibilidade das discussões judicial e administrativa. Conforme se demonstra com a juntada da decisão judicial, o MM. Juiz fundamentou a concessão da segurança apenas no tocante à existência da coisa julgada em favor da Embargante, deixando de manifestar-se expressamente a respeito do prazo decadencial, fato que, por si só, afasta a nomeada incompatibilidade de julgamento.

E se o débito está alcançado pela decadência, e essa Corte pode manifestar-se a esse respeito para abortar essa equivocada cobrança, tem-se decisão administrativa distanciada da moralidade pública, pois a “decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.”

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, “por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por opção do contribuinte pela via judicial para tratar da matéria objeto do lançamento fiscal”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 284/287, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos para suprir as omissões apontadas no acórdão embargado.

Vejo que o posicionamento adotado pelo acórdão foi resumido pela seguinte ementa:

"CSL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio.

AÇÃO JUDICIAL- EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Cabível a imposição da multa de ofício quando na data da ciência do auto de infração o crédito tributário não estiver suspenso, na forma do artigo 151 do CTN, ou sob o pálio de decisão judicial favorável. Os juros de mora independem de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

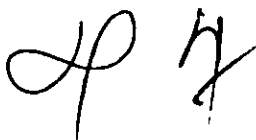
TAXA SELIC – MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido."

No corpo do voto os fundamentos estão assim descritos:



“A empresa impetrou Mandado de Segurança nº 2002.38.00.055301-6, fls. 209/210 e 216, para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir a Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude de estar desobrigada ao pagamento desse tributo por força de decisão judicial transitada em julgado e por ter o lançamento sido alcançado pela decadência.

Da análise dos autos, constato que esta Instância não deve tomar conhecimento de parte do recurso apresentado pela empresa, porque o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, determinam que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

(Omissis)

Visa o lançamento prevenir decadência do direito da Fazenda Nacional quanto ao crédito tributário, ficando sua exigibilidade adstrita ao tipo de ação impetrada junto ao Poder Judiciário.

No caso, o litígio sobre a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento e a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro teve sua esfera deslocada para o exame pelo Poder Judiciário, não podendo dele conhecer a esfera administrativa, que junto com a recorrente devem curvar-se à decisão daquele órgão.

(Omissis)

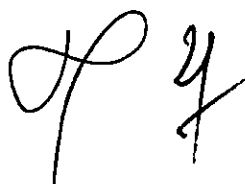
A despeito da jurisprudência pacífica deste Conselho, que considera a Contribuição Social sobre o Lucro adstrita ao lançamento por homologação, e o início do prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador ou no primeiro dia do exercício seguinte, nos casos de fraude, dolo ou simulação, não conheço da preliminar de decadência suscitada pela recorrente, face à sua opção pela via judicial, onde levou litígio cuja matéria, a questão do prazo decadencial de tal tributo, tem o mesmo objeto da preliminar aqui discutida.

Também a questão sobre o alcance da coisa julgada, referente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, teve sua discussão deslocada para o crivo do Poder Judiciário, não devendo ser conhecida neste julgamento.”

Quanto ao não acatamento da decisão judicial, que determinava à autoridade administrativa abster-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, vejo que ela não foi desrespeitada com a lavratura do auto de infração, pois a exigência desta contribuição está sobrestada pela autoridade local da Secretaria da Receita Federal até a solução final do litígio levado ao crivo do Poder Judiciário.

Em suas razões, a embargante tentar dar o mesmo sentido para os institutos da cobrança e do lançamento do crédito, entretanto eles são completamente diferentes.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos de 1991, 1994 e 1995, ficando sua cobrança adstrita ao tipo de ação impetrada junto ao Poder Judiciário.

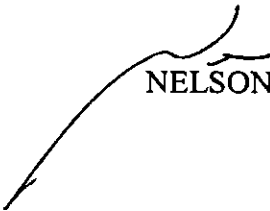


Portanto, não existe afronta à decisão judicial que impedia a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, porque depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento sua exigência foi sobrestada, conforme informação da autoridade local da Secretaria da Receita Federal.

No que concerne à falta de análise da decadência do direito do Fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro, restou claro no Voto do acórdão embargado que esta matéria foi levada ao crivo do Poder Judiciário, não tendo o fato alegado pela embargante, a ausência de manifestação pelo MM. Juiz na concessão da segurança, consolidado definitivamente a situação jurídica apreciada, excluído a decadência do questionamento proposto.

Assim, voto por acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada no acórdão nº 108-08.002, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO  